

DECISÃO N° 1900534, DE 23 DE MAIO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25745.489824/2017-91
Autuada: ORIZON MARITIMA SAO LUIS LTDA
AIS n.: 1825334/17-2
Expediente do Recurso n.: 4730534/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 40), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Deve-se esclarecer que não observo qualquer incongruência na decisão recorrida. Noto que a infração foi classificada como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 6.437, de 1977, tendo a multa sido arbitrada dentro dos limites do art. 2º da mencionada lei. Destaco que uma infração é considerada leve quando há o reconhecimento de uma circunstância atenuante - ou, numa interpretação benéfica ao autuado, quanto não são encontradas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Mesmo que uma infração seja classificada como leve, ainda assim o risco sanitário pode ser alto. Isso porque o risco é mensurado a partir da gravidade do fato, tendo em vista as potenciais consequências para a saúde pública (art. 6º, II, da Lei nº 6.437, de 1977). Entende-se que o fiscal sanitário, quando informou ser o risco da infração grave (DESPACHO Nº 36/2020/SEI/CVPAF-MA/CRPAF-BA/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fl. 22), quis dizer que o risco era alto.

Ademais, sendo risco da infração alto, entendo não ser cabível a aplicação de mera penalidade de advertência.

Esclareço, por fim, que o risco alto afasta a necessidade de observância do critério da "dupla visita", previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para empresas de pequeno porte primárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/05/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 03/08/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1900534** e o código CRC **98D71536**.
